OAB - CF 14/02/2017 17:17:00 BRT
49.0000.2017.001019-4

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, E, DE OUTRO, O CONSELHO FEDERAL DA OAB – CFOAB.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA,** doravante **CONFEA**, pessoa jurídica de direito público na forma de autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o n° 33.665.647/0001-91, com sede no SEPN 508, Bloco A, Ed. Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, Asa norte, CEP 70740-542, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, **Eng. Civ. José Tadeu da Silva**, e **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** doravante **CFOAB**, inscrito no CNPJ sob o n° 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP 70070-939, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia**, e

CONSIDERANDO a natureza de Autarquia Federal do CONFEA, bem como a existência de quadro de advogados públicos que fazem jus a honorários advocatícios sucumbenciais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Poder Executivo Federal foi publicada a Lei n° 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos federais, nas causas em que for parte a União, suas autarquias e fundações;

resolvem celebrar o presente **Termo de Compromisso**, consoante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 – O objeto do presente Termo de Compromisso é a regularização do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do CONFEA, com vistas a adequar o recebimento dos honorários de sucumbência às disposições constantes do Novo Código de Processo Civil, o qual, no artigo 85, §19, estabeleceu: *"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.", bem como a extinção do controle de jornada dos advogados lotados da Procuradoria Jurídica e respectivos setores.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO:

2.1 – O **CONFEA** reconhece:

2.1.1 – que os honorários advocatícios de sucumbência não constituem renda, receita patrimonial, doações, legados, subvenções e outros rendimentos, bem como não integram seu patrimônio e seu orçamento, para quaisquer fins, conforme a Lei Federal nº 5.194/1966;

2.1.2 – que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte pertencem exclusivamente aos advogados lotados na Procuradoria Jurídica e respectivos setores;

2.1.3 – que os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida aos advogados e paga pelo **CONFEA**, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial;

2.1.4 – que os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária; e

2.1.5 – que nos honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto recebido/arrecado nas ações judicias em que o **CONFEA** for parte desde a data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

2.2 – Em razão do disposto no item 2.1 o **CONFEA** se compromete a não promover qualquer tipo de ingerência no que toca à administração e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como se abstém de promover levantamento e/ou integração de tais verbas a seu patrimônio e/ou orçamento, sob pena de apropriação indébita.

2.3 – O **CONFEA** reconhece, doravante, os advogados lotados na Procuradoria Jurídica e respectivos setores não estarão sujeitos ao registro de ponto/controle de frequência, em razão da incompatibilidade com o desempenho do exercício profissional da advocacia.

2.4 – O **CONFEA** se compromete a oficiar aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, dando-lhes ciência acerca do presente compromisso, para que estes possam regularizar o pagamento dos honorários de sucumbência aos respectivos advogados, bem como desobriga-los do registro de ponto/controle de jornada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO:

3.1 – Para fins de assegurar o percebimento de honorários advocatícios sucumbenciais caberá aos advogados do **CONFEA** constituir Associação Civil objetivando administrar, levantar, gerir e regulamentar o fundo e respectivo rateio dos honorários de sucumbência, conforme disciplinar seu Estatuto Social.

3.2 – A associação criada terá competência para, dentre outras finalidades previstas em seu Estatuto:

3.2.1 – editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência;

3.2.2 – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios; e

3.3.3 – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam creditados pontualmente.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE:

4.1 – O **CONFEA** não se responsabilizará pela administração da Associação, e nela não poderá intervir de qualquer forma na gestão dos recursos.

4.2 – O **CONFEA** não poderá dispor de sua estrutura funcional e material para gerir, administrar ou realizar o rateio dos honorários advocatícios.

CLÁUSULA QUINTA – DA REGULAMENTAÇÃO:

5.1 – Em razão do disposto no presente instrumento, o **CONFEA** se compromete a editar Portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso, para dar cumprimento às disposições aqui contidas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES:

6.1 – Em caso de descumprimento das cláusulas e disposições contidas no presente instrumento, ficará sujeito o **CONFEA** às sanções civis e criminais que a lei cominar, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil adotar as providências necessárias à defesa das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, na

forma estabelecida pela Lei nº. 8.906/94, em especial, a apropriação indébita dos honorários advocatícios devidos aos seus advogados lotados na Procuradoria Jurídica e respectivos setores.

E por estarem justas e acordes, assinam as partes o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017.

Eng. Civil José Tadeu da Silva
Presidente do CONFEA

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do CFOAB

Visto.

Oswaldo P. Ribeiro Junior
Chefe Jurídico – OAB/DF 16.275
Assessoria Jurídica - CFOAB